



PROCESSO Nº: 0002466-73.2012.8.18.0032

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: KEILA REGINA MORENO DE SOUSA, FABIANO SILVA NEVES

Vítima: AMANDA LIMA BEZERRA E OUTROS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O douto representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face dos réus identificados como KEILA REGINA MORENO DE SOUSA e FABIANO SILVA NEVES, qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 171 c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

A ação penal tem como base o Inquérito Policial nº 029/2011, da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Picos-PI.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que:

“entre o segundo semestre do ano de 2010 e o segundo semestre do ano de 2011, nesta cidade, os denunciados KEILA REGINA MORENO DE SOUSA e FABIANO SILVA NEVES obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo de inúmeras vítimas, alunos de vários Institutos e Cursos de Ensino Superior desta cidade de Picos-PI (UESPI, UFPI e RSÁ), induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento. Que à época dos fatos a denunciada KEILA era sócia-administradora da empresa Stylos Empreendimentos Ltda ME, especializada em prestar serviços de realização de festas de formatura e outros eventos congêneres, e que o denunciado FABIANO era diretor administrativo da referida empresa. Que os denunciados firmaram inúmeros contratos nesta urbe, para realização das solenidades de formatura, pelos quais recebiam valores mensais dos contratantes e que no dia 17 de Setembro de 2011, os acusados, repentinamente, subtraíram todos os objetos da empresa, sediada em Teresina-PI, e foram embora sem prestar os serviços acordados, ou prestar qualquer satisfação aos contratantes”.

A peça acusatória relata os fatos criminosos, enumerando os seguintes contratos:

*1. contratos com a turma de **BIOLOGIA UFPI PICOS 2011/2**. Boletins de ocorrência e depoimento das vítimas às fls. 24/47 e 59/64 e relação dos contratos e depoimento das vítimas às fls. 27/109 do IP; 2. contratos com a turma de **PEDAGOGIA UESPI 2011/1**. Relação dos contratos e depoimentos das vítimas às fls. 112 e 118 e 115/127 do IP; 3. contratos com a turma de **CIÊNCIAS CONTÁBEIS UESPI 2011/2**. Relação dos boletins de ocorrência e depoimento das vítimas às fls. 437/440 do IP; 4. contratos com a turma de **DIREITO UESPI 2013.1**. Relação dos contratos e depoimento das vítimas às fls. 130/145 do IP; 5. contratos com a turma de **DIREITO UESPI 2012.1**. Boletim de ocorrência, depoimento e lista das vítimas, e-mails de cobrança às fls. 145/166 do IP; 6. contratos conjuntos das turmas de **ED. FÍSICA, AGRONOMIA E LETRAS DA UESPI**. Depoimento*

*das vítimas (fls. 424 e 441/447), acompanhamento financeiro (fls. 356) e comprovantes de pagamento (fls. 217/361 e 458/491); 7. contratos com a turma de **NUTRIÇÃO UFPI**. Depoimentos das vítimas às fls. 182 e 362/373 e contratos às fls. 374/422 do IP; 8. contratos com a turma de **LETRAS PORTUGUES UFPI**. Depoimento das vítimas às fls. 174/179 do IP; 9. contratos com a turma de **DIREITO DA FACULDADE R. SÁ 2011.2**. Boletim de ocorrência, ficha financeira, cópia dos contratos, depoimento das vítimas e comprovantes de pagamentos às fls. 05/21 do IP.*

A denúncia foi oferecida no dia 18 de dezembro de 2012 (fls. 02/07) e recebida no dia 21 de janeiro de 2013 (fls. 538).

Os réus foram citados (fls. 543) e apresentaram resposta à acusação (fls. 544 e 760). O processo foi instruído.

No dia 10 de junho de 2013, foram ouvidas as vítimas AMANDA LIMA BEZERRA, HERLANE MARIA LUZ BARBOSA, MARIA NAYANE BATISTA DE SOUSA, na mesma oportunidade foi dispensada a oitiva de PAULA LAISA SIAS PORTELA REGO, JOSILENE SALVINO MARQUES, CLAUDIRENE DA SILVA CARVALHO e JOSIENE ARAÚJO SANTOS (termo de audiência às fls. 1.020 e mídia audiovisual às fls. 1.026).

No dia 04 de julho de 2013, foram ouvidas as testemunhas BRUNA MARTINS DANTAS TEIXEIRA e WAILTON FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA, via carta precatória (termo de audiência às fls. 1.028 e declarações escritas às fls. 1.029/1.030).

No dia 02 de outubro de 2013, foi colhido o depoimento das testemunhas LUANDA DIAS FIGUEREDO, CLAUDIA SUENI DE MESQUITA HOLANDA LIMA, LYANA SILVA MENDES, MÁRCIA CARVALHO DE ARAÚJO MELO e EVERTON FERREIRA DE ALMEIDA também foram ouvidas por carta precatória (termo de audiência às fls. 1.041/1.042 e mídia audiovisual às fls. 1.043).

No dia 05 de setembro de 2013, foram interrogados os réus (termo de audiência às fls. 1.047 e mídia audiovisual às fls. 1.048). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas FÁBIO MÁRCIO ROCHA ALVES e LAÉRCIO BATISTA (termo de audiência às fls. 1.160 e mídia audiovisual às fls. 1.162).

Finda a instrução, o Ministério Público apresentou suas alegações finais (protocolo de petição eletrônica às fls. 1.197) e pediu a condenação dos réus nos exatos termos constantes na denúncia, ou seja, a condenação dos acusados pela prática de 09 (nove) crimes de estelionato em concurso material (nove turma de formandos) e em continuidade delitiva (contra cada aluno – vítima – de uma mesma turma de formandos), nos termos do art. 171 c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

Por sua vez, a defesa (fls. 1.209), alegou a ocorrência de nulidades e pediu o reconhecimento, nos termos do art. 564, inciso III, alínea “d”, CPP. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP (quando não constituir o fato infração penal). Ainda, em caso de procedência da ação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo e conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos, de acordo com o art. 44, do CP.

É o breve relatório, **passo a decidir:**

II – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente defesa alegou existência de nulidades que maculariam o feito. A primeira, consistente na ausência de membro do Ministério Público na audiência realizada no dia 14/08/2013, no ato em que foi ouvida a testemunha MAYARA EMILIA NUNES DE SOUSA ALVES. A segunda, em razão do interrogatório dos réus antes da oitiva de duas das testemunhas arroladas na denúncia, aduzindo que feriu-se a ampla defesa e o contraditório.

Sobre os temas alegados em sede de preliminar, entendo necessário trazer à baila alguns entendimentos jurisprudenciais pertinentes.

Inicialmente, convém ressaltar que a realização de audiência de instrução e julgamento sem a presença do representante do Ministério Público, embora devidamente intimado, não gera nulidade alguma, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA VÍTIMA COM DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO. ARTIGO 217-A, § 1º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REJEITADA. PROVA INCONCLUSIVA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. Afastada a preliminar de nulidade porque a ausência do Ministério Público na audiência de instrução para a qual fora intimado não tem o condão de macular o ato. Ademais, embora certo que a nova redação dada ao artigo 212 do CPP possibilitou às partes realizarem perguntas diretamente às testemunhas, sem a necessidade de mediação do juiz, não menos certo é que tal dispositivo não impede o Magistrado de participar da coleta da prova. 2. Ausente prova segura e conclusiva de que o réu tenha praticado o ato libidinoso que lhe foi imputado na peça acusatória, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e amparo legal no artigo 386, inciso VII, do CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO. (Apelação Crime Nº 70073947236, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 16/08/2017).

A defesa alega que a oitiva de uma das vítimas durante a audiência de instrução realizada via carta precatória, sem a presença de membro do Ministério Público, traz prejuízos à defesa, contudo, sem explicitá-los.

Quanto a inversão das testemunhas de acusação e interrogatório, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura nulidade quando a inquirição *é feita por meio de carta precatória*, tal como ocorre na espécie. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. TESE JURÍDICA NÃO ABORDADA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, não há nulidade quando a inquirição das testemunhas é realizada por meio de carta precatória, cuja expedição, como é cediço, não acarreta a suspensão da instrução criminal. 2. Na hipótese dos autos, encontra-se o acórdão impugnado em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição

não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal (RHC n. 38.435SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1552014). [...] 4. Agravo regimental desprovido (AgInt nos EDcl no REsp 1711766RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23082018, DJe 04092018).

Quanto as nulidades, o Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 563, que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. No mesmo sentido, os Tribunais Superiores possuem entendimento de que somente se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, é que será possível de se declarar eventual nulidade, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief*, adotado pela jurisprudência pátria, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS E NÃO LOCALIZAÇÃO POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]2. O reconhecimento de nulidade depende da demonstração do prejuízo, ante a incidência do *princípio pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. [...] 7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1420207PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25102016, DJe 22112016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, CC O ARTIGO 29 (POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71, E ARTIGO 332, PARÁGRAFO ÚNICO (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE DEFESA AD HOC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. 2. Na hipótese vertente incide o verbete n. 273 da Súmula do STJ, segundo a qual, "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado", pois, como bem consignado pela Corte de origem, a defesa foi, de fato, intimada da expedição da carta precatória para a oitiva da vítima e da testemunha. É imperioso, ainda, destacar que a defesa técnica estava presente por ocasião da realização da audiência de inquirição da testemunha e da vítima, sendo tal ato acompanhado por defensor ad hoc. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief*" impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626CE, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28112017, DJe 1º122017), o que não ficou evidenciado na espécie. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 433.634SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23082018, DJe 04092018).

Desse modo, entendo que a ausência do Ministério Público na oitiva de uma das vítimas, realizadas via carta precatória, bem como a inversão de eventuais testemunhas e interrogatório dos réus, não configura nulidade quando ausente a demonstração de prejuízo efetivo pela defesa, motivo pelo qual afasto as duas primeiras preliminares trazidas.

Alega a defesa, ainda, que o Direito Penal somente pode ser aplicado em *ultima ratio*, ao afirmar que a contenda narrada nestes autos poderia ser resolvida pelo Direito Civil, ante a aplicação dos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima.

Quanto a alegação supracitada, entendo que resta impossibilitada a análise em preliminar, já que se confunde com o próprio mérito da causa a diferenciação entre fraude civil e fraude penal. O pedido será diante analisado adiante, no mérito da questão.

Ainda, quanto a alegação de possível configuração de *bis in idem*, pois os réus já teria respondido a processo criminal e sido condenados a respeito dos mesmos fatos, há de se registrar que o processo criminal que tramitou na 9ª Vara Criminal de Teresina, contra os mesmos réus, embora sejam relacionados a fatos parecidos com os tratados nestes autos, possíveis crimes de estelionatos praticados contra alunos que contrataram pacote de serviços para realização da formatura, os fatos tratados no processo que tramitou naquela Comarca divergem do tratado neste processo, que possuem vítimas diversas.

Superadas, portanto, as preliminares trazidas pela defesa.

II – DO MÉRITO

Pois bem, quanto às condições da ação e pressupostos processuais, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular, em respeito aos requisitos legais. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por Advogados. As provas foram coligidas sob crivo dos princípios norteadores do contraditório e ampla defesa. Saneado o processo, sem preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, o titular da ação penal deduz a pretensão punitiva estatal no sentido de ver condenados os acusados nas iras dos art. 171, caput, do Código Penal, *in verbis*:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de

execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Da materialidade delitiva

Após a análise detida dos autos, verifica-se que a materialidade dos crime descritos na inicial acusatória restam satisfatoriamente demonstrados nos autos, pelo inquérito policial registrado sob o nº 29/2011, pelos diversos boletins de ocorrência registrados pelas vítimas e pelas suas declarações perante a Autoridade Policial, pelas provas documentais consistentes em contratos de prestação de serviços e comprovantes de pagamento relativos de diversas turmas de alunos (1. BIOLOGIA UFPI PICOS 2011/2; 2. PEDAGOGIA UESPI 2011/1; 3. CIÊNCIAS CONTÁBEIS UESPI 2011/2; 4. DIREITO UESPI 2013.1; 5. DIREITO UESPI 2012.1; 6. contratos conjuntos das turmas de ED. FÍSICA, AGRONOMIA E LETRAS DA UESPI; 7. NUTRIÇÃO UFPI; 8. LETRAS PORTUGUES UFPI; 9. DIREITO R. SÁ 2011.2), entre outros. Ainda, em conjunto com a farta prova oral colhida em Juízo.

Da autoria delitiva

Quanto a autoria delitiva, que demanda uma análise aprofundada da prova colhida, vejamos as provas produzidas em Juízo.

A **vítima AMANDA LIMA BEZERRA**, à época os fatos, aluna da turma de Direito da UESPI, ratificou o depoimento prestado em sede policial e afirmou que (DVD fls. 1.026):

*“Que se considera vítima dos fatos narrados na denúncia. Que à época dos fatos era acadêmica do curso de Direito da UESPI e fazia parte da comissão de formatura da turma. Que era a aluna que tinha o contato direto com a empresas. Que certo dia os acusados foram à UESPI apresentar as propostas da empresa, com várias promessas, e a turma fechou o contrato com o melhor pacote melhor que eles tinham. Que a turma paga as prestações corretamente. Que os dois acusados vinham a cidade de Picos-PI. Que era a festa de formatura como um todo, organização, ornamentação e segurança, desde os primeiros eventos até o baile de formatura. Que a turma escolheu o pacote mais caro, que seria “a festa dos sonhos”. Que tudo sairia por um valor aproximado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Que pouco tempo antes de os acusados sumirem, conversava bastante com os dois por e-mail, e inclusive falava mais com FABIANO porque era ele quem mais fazia as cobranças. Que mantinha contato com os acusados por e-mail ou pela rede social Facebook. **Que pouco tempo antes de os acusados sumirem, FABIANO começou a pressionar para que os alunos inadimplentes efetuassem o pagamento dos boletos que estavam atrasados. Que o FABIANO pressionava dizendo para pagarem pois se não rescindiria os contratos. Que em decorrência das pressões muitos alunos pagaram logo. Que os contratos foram assinados individualmente. Que pouco tempo depois, recebeu a notícia de que os acusados haviam fugido, sendo que os alunos haviam pagado todo o débito há menos de 8 (oito) dias. Que os acusados já pressionaram com a intenção de pegar todo o dinheiro e fugir. Que FABIANO era quem mais fazia pressão. Que soube da fuga deles através da imprensa, num site e começou a tentar contato com os acusados, via e-mail e telefone. Que quando ligava só dava desligado. Que nenhum dos e-mails e telefonemas foram respondidos. Que os funcionários da empresa não sabiam o que estava acontecendo. Que eles simplesmente sumiram. Que os acusados retiram as coisas da empresa na madrugada, para que as pessoas não pudessem ver que eles estavam fugindo. Que não queria acreditar, mas depois percebeu que realmente o***

*crime havia se consumado e foi atrás de outras empresas para realizar a festa de formatura. **Que contrataram outra empresa por um valor bem mais barato pois não tinham mais condições.** Que a turma optou por contratar outra empresa de Picos mesmo, que pelo menos tinha consciência de que não ia fugir com o dinheiro dos alunos. **Que o prejuízo total ficou em torno de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) a 27.000,00 (vinte e sete mil reais).** Que chegou a ter várias reuniões pessoais com os dois acusados e funcionários deles. Que não conhecia a empresa em Teresina. Que o serviço não foi prestado pelos acusados, e nem deram nenhuma explicação. Que eles não davam nenhuma satisfação de como estava o andamento do serviço. Que a única coisa que eles faziam era pressionar quando alguém atrasava o pagamento. **Que pelo desenrolar dos fatos, os acusados haviam premeditado, pela forma como eles tratavam os contratantes, pois não queriam contato, sempre mandavam alguém e KEILA nunca queria se expor.** Que é formada em Letras pela UFPI e a referida empresa que realizou a formatura. Que depois da contratação com os acusados, ouviu falar de outras formaturas que os acusados prometiam uma coisa e faziam outra e inclusive tinha até processo deles na justiça. Que o preço apresentado pela empresa era muito bom em comparação com as outras empresas. Que acabaram sendo ludibriados e caindo no conto. **Que havia pago R\$500,00 (quinhentos reais) à empresa. Que da turma da depoente foram mais de 23 (vinte e três) alunos que fecharam contrato com a empresa dos réus foram lesados. Que os acusados destruíram sonhos da turma da depoente de mais várias outras turmas do Estado do Piauí. Que isso é público e notório. Que várias outras turmas também foram lesadas pelos acusados, quanto da UESPI, quando da UFPI, quanto da RSÁ, e em Teresina da mesma forma. Que não lembra quem assinada os contratos, mas acredita que era a KEILA, afirmando que FABIANO que realizava todas as cobranças. Que eram contratos individuais assinados por aluno. Que um tempo antes dos fatos, disse que não sabia o porquê que FABIANO lhe pressionava tanto para que os inadimplentes realizassem os pagamentos”.***

A vítima **HERLANE MARIA LUZ BARBOSA**, aluna do curso de Direito, à época dos fatos, relatou que (DVD fls. 1.026):

*“Que se considera vítima dos fatos narrados na inicial acusatória. Que por volta do mês de junho de 2011, a pessoa de Wailton, representante da empresa Styllos, foi até a sala de aula da depoente fazer demonstração dos produtos e festas que a empresa já tinha feito e os alunos decidiram fechar o contrato. Que KEILA e FABIANO também foram também na sala de aula, e fizeram várias reuniões. Que conversava com os acusados por e-mail, telefone e pessoalmente. Que realizavam reuniões com FABIANO após a assinatura dos contratos. Que as negociações aconteciam com os acusados e com o representante da empresa. Que outras turmas da UESPI também fecharam o contrato com a empresa. Que ao tempo do contrato estavam no 5º período. Que o valor aproximado da festa era R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Que os alunos da turma da depoente pagaram adiantado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Que o prejuízo da turma foi em torno de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). **Que repassou para FABIANO o valor de R\$ 1.069,00 (mil e sessenta e nove reais) referente ao “rifa show”.** Que o “rifa show” era um evento que a empresa fazia, em que os alunos pegavam rifas de um aparelho de DVD fornecido pela empresa, e a empresa fazia um evento com bandas na AABB, em que os alunos vendiam essas rifas, e o que vendessem, era abatido nas parcelas da formatura. Que desse “rifa show” prestavam contas com FABIANO. Que o dinheiro do “rifa show” era todo remetido para a empresa, não ficava nada para os formandos. Que uma colega de turma conseguiu vender todos os ingressos da “rifa show” e recebeu a quitação integral do contrato. Que pagava as parcelas através de boleto bancário. **Que os contratos já vinham assinados por KEILA, que era a presidente da empresa e por FABIANO que era o diretor administrativo.** Que alguns contratos já vinham assinados pelos acusados desde Teresina, mas outros eram assinados por eles aqui em Picos, e os alunos presenciavam, inclusive*

*eles andavam com carimbos para assinar contratos. **Que os acusados assinavam recibos na presença dos alunos.** Que eram mais de vinte alunos em sua turma. Que na época outras três turmas de direito, de biologia, pedagogia e letras da UESPI também fecharam contrato, e também algumas turmas da UFPI. Que antes de darem o golpe já tinham feito outras festas de formatura. **Que surgiram boatos de que a empresa estava falindo, e até indagou aos acusados, sendo que eles garantiram que a empresa estava bem e não iam dar golpe em ninguém.** Que não dava para desconfiar que a empresa estava falindo, pois os acusados sempre andavam bem vestidos e em carros luxuosos. **Que os acusados falavam que a empresa tinha mais de 1 (um) milhão de reais em contratos e por isso, não tinha como estarem falindo e nem estarem querendo dar golpe em ninguém.** Que no segundo semestre de 2011 Wailton lhe ligou, dizendo que os acusados haviam sumido com tudo. Que os acusados tinham levado todo o dinheiro e os computadores da sede da empresa em Teresina. Que Wailton estava arrasado, chamando para ir à delegacia registrar Boletim de Ocorrência. Que Wailton também chegou a contratar com a empresa pois era aluno de administração da UFPI, e também foi vítima. Que os funcionários da empresa também foram vítimas. Que os acusados não deram satisfação a ninguém. Que algumas testemunhas deram notícias de que caminhões estavam no local da sede à noite, pegando as coisas da empresa. Que os acusados não atendiam telefones, não respondiam e-mails. Que a empresa oferecia muitas facilidades. **Que o contrato vinha de Teresina assinados, que KEILA e FABIANO assinavam contratos e davam recibos de quitação**".*

A vítima **MARIA NAYANE BATISTA DE SOUSA**, narrou os fatos da seguinte forma (DVD às fls. 1.026):

*"Que no início do ano de 2011 a empresa Styllos passou a frequentar a UFPI divulgando os seus serviços, na pessoa de Wailton, representante comercial em Picos-PI. Que antes da assinatura do contrato não teve contato com KEILA e FABIANO. Que na apresentação do material a pessoa de KEILA aparecia como proprietária da empresa e que sempre FABIANO estava ao seu lado. Que 31 (trinta e uma) pessoas assinaram contrato no mesmo dia, com a pessoa de Wailton. Que o contrato já vinha com a assinatura da KEILA. Que fazia biologia na UFPI. Que a turma de Direito da UESPI e uma turma do IFPI tinham contratos com a empresa. Que o valor total do contrato era de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para as solenidades, exceto o baile. Que no dia em que os acusados foram embora, Wailton disse que não sabia de nada, e que estava indo fazer um boletim de ocorrência e que era para a declarante fazer o mesmo. Que não manteve contato com KEILA. Que chegou a ter contato com FABIANO, por email e pessoalmente. Que tinha um evento chamado "rifa show", promovido pela empresa Styllos, em que os alunos vendiam umas rifas e com o valor, abatiam nas prestações. Que os ganhadores dos prêmios nunca receberam. Que prestavam contas com FABIANO. Que o FABIANO, ao vir para Picos-PI, disse que os inadimplentes teriam que depositar os valores em atraso. **Que antes de os acusados fugirem, tinham acordado de a empresa fornecer roupas para umas fotos, e eles estavam enrolando muito para entregar essas roupas. Que os acusados marcavam datas e nunca compareciam, para tirar as medidas. Que já estava desconfiada, porque os acusados não davam satisfação nenhuma dos detalhes da formatura.** Que tempos depois de fechar o contrato, a turma ficou sabendo que a universidade ia dar a colação de grau, e entrou em contato com os acusados para eles devolverem o dinheiro referente à colação que já vinham pagando, e eles disseram que não iam devolver. Que os funcionários também foram vítimas, pois foram pegos de surpresa. Que nenhum contrato era assinado por FABIANO. Que não viu nenhum documento em que constasse o nome dele como diretor administrativo".*

1.029):
A vítima **BRUNA MARTINS DANTAS TEIXEIRA**, asseverou o que segue (fls.

*“Que conhece os acusados Keyla Regina Moreno e Fabiano Silva Neves desde setembro de 2010; que conheceu os acusados em razão de ser a declarantes estudante de Direito na cidade de Picos, onde os mesmo eram proprietário da empresa **STYLLOS empreendimentos Ltda MME, especializada em prestação de serviços de realização de festa de formaturas e outros eventos**; que na qualidade de presidente da comissão de formatura intermediou assinatura de vários contratos com referida empresa; que o valor dos contratos podia ser pago em parcela única ou em até 15 vezes; que fez a opção pela empresa dos denunciados em razão da mesma ter oferecido o melhor preço e por ser bastante conhecida no mercado; **que os contratos foram assinados em setembro/outubro de 2010**; que por volta do mês de setembro de 2012 tomou conhecimento através dos meios de comunicação, que os acusados tinha sumido; que conseguiu checar a informação com o seu esposo Wailton Fernando Teixeira da Silva, funcionário , na época da referida empresa; que com a comprovação da veracidade da informação de sumiço dos acusados, a declarante procurou a polícia para a tomada das providencias devidas; que tomou conhecimentos que os acusados foram presos no Estado do Goiás; **que até o momento nem a declarante e seus colegas não foram ressarcidos qualquer valor pago a empresa dos acusados; que pagou a empresa dos acusados o valor de 2.700(dois mil e setecentos) reais, para a prestação do serviço festivos de sua formatura**; que tem conhecimentos que os acusados estão em liberdade vivendo normalmente na cidade de Teresina, inclusive frequentando shoppings e fazendo compras; que não sabe o porquê da conduta dos acusados pois participou de alguns eventos realizados pela empresa dos mesmos; **que a turma de formando da declarante teve um prejuízo aproximado de 100.000 (cem) mil reais; que tem conhecimento que os denunciados praticaram esta fraude em várias outras cidades do Piauí como Floriano, Parnaíba, Piracuruca e outras”**.*

A testemunha arrolada pela acusação, **WAILTON FERNANDO TEIXEIRA**, asseverou o que segue (fls. 1.030):

*“Que conheceu os acusados Keyla e Fabiano no ano de 2010; que conheceu os acusados em razão dos mesmos serem proprietários de uma empresa especializadas em prestação de sérvios de festa de formaturas e outros eventos; **que foi contratado pela empresa dos acusados no ano de 2010 para trabalhar na cidade de Picos na venda de pacotes de festas de formaturas**; que na qualidade de presidente da comissão de formatura do curso de Administração UFPI Picos, intermediou a assinatura de vários contratos com a referida empresa; que o valor dos contratos celebrados por sua turma foi dividido em 12 parcelas; que a turma do declarante recebeu as prestações dos serviços por parte dos acusados; **que os contratos assinados entre a sua turma e a empresa dos acusados ocorreram no início de 2010**; que por volta do mês de setembro de 2011 tomou conhecimento através dos meios de comunicação que os acusados tinham fugido; que ao tomar conhecimento do sumiço dos acusados o declarante procurou checar a informação junto a outros funcionários da empresa e uma vez confirmado procurou entrar em contato com os alunos contratantes e sugeriu aos mesmo a suspensão do pagamento das parcelas a vencer bem como procurar a polícia para procurar as providencias devidas; que trabalhou para a empresa dos acusados por volta de 01 ano; **que intermediou a venda de cerca de 400 contratos individuais; que o valor do dano ao contratantes da cidade de Picos foi estima no valor aproximado de 500 mil reais**; que intermediou contratos na cidade de Floriano e Parnaíba; que os contratos de Floriano não foram cumpridos; que ficou 02 meses sem receber o salário da empresa dos acusados fora as comissões; que sua reclamação trabalhista já foi julgada procedente na Comarca de*

*Picos; que tomou conhecimentos que os acusados foram presos na cidade de Goiânia no estado do Goiás; que tomou conhecimento que os acusados foram transferidos para Teresina e hoje encontram-se em liberdade inclusive fazendo compras em shoppings na cidade de Teresina; que tem conhecimento que a acusada Keyla após a morte do seu esposo passou a viver maritalmente com o acusado Fabiano; **que tem conhecimento que o acusado Fabiano alegou em juízo que era simples funcionário da empresa, o que não é verdade pois o mesmo era responsável pela parte financeira da empresa**".*

A testemunha EVERTON FERREIRA DE ALMEIDA FERRERA, também testemunha de acusação, relatou o que segue (DVD fls. 1.043):

*"Que o depoente foi o Delegado que presidiu o inquérito por completo. Que logo que ocorreu a notícia de que os acusados haviam fugido de Teresina, deixando de executar uma festa de formatura, os estudantes de Picos foram à delegacia, registrar boletins de ocorrência. Que vários estudantes procuraram o depoente para registrar boletins de ocorrência em dias seguidos. Que possuía uma gama de boletins de ocorrência. Que diante da situação, representou pela prisão preventiva dos acusados, pelo que foi logo deferido e foi decretada a prisão deles. Que ao longo dos meses, diversos estudantes foram ouvidos e mostraram os boletos pagos, sendo possível denotar a materialidade do prejuízo. Que pais de estudantes venderam até bens pessoais para pagar a festa dos filhos, inclusive muitos pais e alunos choraram na frente do depoente. Que muitos choraram na sua presença. Que ao fim, concluiu que havia ocorrido um estelionato e remeteu os autos ao Poder Judiciário. Que com o apoio do Núcleo de Inteligência da Polícia, os acusados foram presos na cidade de Goiânia. Que diversos estudantes relataram que os acusados iam às salas de aula apresentar as propostas de eventos, desde a missa até a realização do baile. Que os acusados promoviam bingos ou compra premiada, não se recordando bem. Que os acusados se faziam presentes em Picos, tanto que os alunos se recordam bem da fisionomia deles. Que a empresa executou outras festas de formatura com êxito. **Que KEILA deixou claro em seu interrogatório que utilizava o pagamento realizado por uma turma para realizar o evento de outra que estava mais próxima de acontecer. Que os acusados causaram prejuízo a vários estudantes, que tiveram os seus sonhos frustrados**".*

A testemunha de defesa LUANDA DIAS FIGUEREDO, afirmou o que segue (DVD fls. 1043):

"Que conheceu a empresa Styllus ao tempo da sua formatura de Direito, que todas as solenidades foram realizadas conforme combinado. Que após se formar, foi convidada a trabalhar na empresa como Advogada, prestação de serviço durante 03 anos (2006 – 2009). Que ao tempo que trabalhou na empresa todos os contratos foram cumpridos, não tendo havido nenhuma ação de descumprimento de contrato ou algo do tipo. Que qualifica a empresa como idônea. Que tomou conhecimento através da mídia que teria acontecido um suposto golpe, mas que teria achado pouco provável a empresa ter dinheiro, pois a empresa passava por problemas financeiros, um buffet, uma loja da Vivo, rede de anúncios e outros. Que os funcionários da empresa faziam o contato com os alunos".

A testemunha de defesa CLAUDIA SUENI DE MESQUITA (DVD fls. 1043), relatou:

"Que sua formatura foi realizada pela empresa Styllus. Que não tomou conhecimento de descumprimento de qualquer contrato por parte da empresa. Que não tem conhecimento que FABIANO era proprietário da empresa, mas que sabia que a empresa era

de KEILA e de seu falecido esposo. Que acredita que não foi intencional, que teria sido uma má gestão administrativa. Que tinha contato com o pessoal da empresa, em razão de ter estagiado na empresa. Que tem conhecimento uma semana que antecederia o evento a empresa tentou contrair empréstimo para tentar honrar os compromissos. Que soube pela mídia que não teria acontecido uma formatura em Picos-PI, através da mídia”.

A testemunha de defesa LYANA SILVA MENDES, disse (DVD fls. 1043):

“Que sua formatura foi realizada pela empresa Styllus. Que todos os eventos foram devidamente realizados. Que tem conhecimento de todas as formaturas daquela época aconteceram normalmente”.

1043): A testemunha de defesa MÁRCIA CARVALHO DE ARAÚJO, disse (DVD fls.

“conhecer KEILA e o seu falecido esposo. Que KEILA lhe pediu a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) emprestado, próximo a fuga dos acusados. Que tinha conhecimento que a empresa passava por problemas financeiros. Que não tem conhecimento que FABIANO era proprietário da empresa. Que embora tenha ido realizar visitas à KEILA, quanto esta estava presa, disse não ter perguntado nada a acusado dos fatos ocorridos em Picos-PI. Que acredita que todos os problemas decorreram de má gestão da empresa após o falecimento do esposo da acusada”.

A testemunha de defesa LAERCIO BATISTA VELOSO SILVA, testemunha de defesa, disse:

“Que em 2008 a empresa foi contratada pra o curso e fisioterapia, em Teresina. Que contratou a festa com a própria proprietária e tudo foi cumprido conforme o combinado. Que FABIANO era funcionário da empresa. Que não se recorda o nome do vendedor que ofereceu os produtos a sua turma. Que tem conhecimento de que houve descumprimentos de contratos na cidade de Picos-PI. Que não tem conhecimento se a empresa procurou a vítima para ressarcir-las”.

A testemunha de defesa FÁBIO MÁRCIO ROCHA ALVES, disse:

*“Que conheceu a empresa no ano 2000 e formou-se através dela em 2005. Que em 2008 foi convidado para trabalhar na empresa como vendedor. Que trabalhou de 2008 até o ocorrido em 2011. Que os proprietários da empresa eram o Senhor JUNIOR, falecido, e sua esposa KEILA. Que FABIANO trabalhava na empresa a parte de produção de eventos. Após, com o falecimento de do proprietário, FABIANO passou a ser gerente. Que KEILA definia as funções dos trabalhadores na empresa. Que a empresa Styllus tinha sede em Teresina-PI e uma filial em Picos-PI. **Que as turmas fechavam os contratos, através das comissões de formatura e, após, cada aluno assinava um contrato individual.** O pagamento dos funcionários vivia em atraso. Que nunca teve a sua carteira de trabalho assinada. Não sabe dizer se FABIANO tinha carteira assinada. **Que a contabilidade era feita por KEILA, mas teria uma pessoa que assinava os documentos.** Que os acusados tiveram um relacionamento afetivo e tudo passou a ser relacionado a pessoa de FABIANO. Que JUNIOR faleceu em 2009. Que a partir do 3º período entrava em contato com as turmas. Que teria que vender R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em contratos, mensalmente. Que tais valores eram pagos mensalmente. Que prestou esclarecimentos na televisão informando que os trabalhadores da empresa também eram vítimas. Que não sabe se os acusados tentaram ressarcir as vítimas. Que tudo isso virou uma bola de neve em*

*razão da acusada tinha uma vida de ostentação na empresa. **Que duas grandes lojas de grife de Teresina-PI mandavam peças para a acusada provar na empresa, oportunidade em que ela realizava compras de valores vultuosos, como compras de R\$10.000,00 (dez) mil reais, de roupas e sapatos. Que acredita que a acusada não pagava os seus fornecedores porque não queria***”.

A acusada KEILA REGINA MORENO DE SOUSA (DVD fls. 1.048), relatou:

*“Que a acusação que pesa a sua pessoa não é verdade. Que a empresa existia no mercado há dez anos e teria sido fundada pelo seu marido, que faleceu. **Que após o falecimento de seu esposo, passou a ficar à frente da empresa, que passou a apresentar problemas financeiros, diante de má gestão da empresa, inadimplência de alunos e um investimento mal sucedido. Que por dez anos os contratos foram devidamente cumpridos. Que em momento algum nem a declarante nem FABIANO tinham intenção de deixar de cumprir os contratos, contudo, não foi possível cumprir os contratos em razão da situação financeira da empresa. Que agia de boa-fé, tanto é que vendeu sua casa de morada e seu carro pessoal para tentar honrar com os compromissos. Que não foi possível cumprir com os compromissos com todos os fornecedores, inclusive com as nove turmas de Picos-PI. Que fugiram para preservar a integridade física. Que algumas turmas contratavam até com três anos de antecedência do evento, ou até mesmo seis meses antes. Que não se recorda de nenhuma das turmas de Picos ter integralizado o valor total do contrato. Que FABIANO não era sócio da empresa. Que não tem conhecimento de que FABIANO assinava contratos.***

O acusado FABIANO SILVA NEVES (DVD fl. 1.048), por sua vez, disse:

*“Que os fatos não são verdadeiros. Que a sua formatura foi realizada pela empresa Stylus. Que trabalhou na empresa. Que conhece algumas das vítimas. **Que não era sócio da empresa, comente realizava atendimentos. Que do final do ano de 2009 até o acontecimento dos fatos mantinha relacionamento amoroso com KEILA. Que não assinou nenhum contrato de prestação de serviço com qualquer cliente, que não era responsável pelas contas ou pagamentos da empresa***”.

Conforme anteriormente relatado, o Ministério Público requer a condenação dos réus pela prática do crime de estelionato, ao argumentar que os contratantes foram induzidos em erro por terem os denunciados lhes dado a certeza da realização dos eventos, com recolhimento mensal do pagamento das vítimas, valendo-se de sua expectativa para fugirem com todo o dinheiro arrecadado. Capitulou os crimes de estelionato em concurso material, ante a prática de 09 (nove) crimes de estelionato em concurso material (contratos fechados com 09 turmas) e em continuidade delitiva (contra cada aluno – vítima – de uma mesma turma de formandos), nos termos do art. 171 c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

A defesa, por sua vez, pede a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, que dispõe que o réu será absolvido se o fato não constituir infração penal, ao alegar que: *“o simples inadimplemento de compromisso contratual não é suficiente, por si só, para caracterizar crime. Só há crime quando o dolo haja atuado desde o início da formação do contrato, ou seja, se já havia a intenção de frustrar a execução quando da criação do acordo, logo pois inúmeras festas foram realizadas*”. Em suma, que os acusados não agiram com dolo, sequer eventual, já que não tinham o dolo específico de causar prejuízo alheio.

O crime de estelionato tutela o patrimônio. O núcleo do tipo é “obter” *para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro.*

Nos ensinamentos de Cleber Masson: *“O estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude: no lugar da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidatória, o agente utiliza o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar na esfera do seu patrimônio. **A fraude consiste, portanto, na lesão patrimonial por meio de engano**”.* (Masson, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2 / Cleber Masson. – 6.^a ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014).

Ainda, segundo o supracitado doutrinador: *“**A vítima deve ser pessoa certa e determinada, pois o tipo penal fala em ‘prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro’.** Consequentemente, as condutas voltadas a pessoas incertas e indeterminadas (exemplo: adulteração de bomba de posto de combustíveis ou de balança de supermercado), ainda que sirvam de fraude para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, configuram crime contra a economia popular, nos termos do art. 2.^º, inciso XI, da Lei 1.521/1951.335 Se, contudo, alguém vier a ser efetivamente lesado, haverá concurso formal entre o crime contra a economia popular (contra as vítimas incertas e indeterminadas) e o estelionato (contra a vítima certa e determinada)”.*

Para Rogério Sanches Cunha: *Pune-se aquele que, por meio da “astúcia”, “da esperteza”, do “engodo”, da “mentira”, procura despojar a vítima do seu patrimônio fazendo com que esta entregue a coisa visada espontaneamente, evitando, assim, retirá-lo por meios violentos. **Em suma, o agente busca lesar a vítima em seu patrimônio, de maneira sutil, mas sempre segura.** A fraude pode ser empregada para **induzir ou manter a vítima em erro.** No ato de induzir (incutir) é o agente quem cria na vítima a falsa percepção da realidade. Já na manutenção, a própria vítima se encontra equivocada e o fraudador, aproveitando-se dessa circunstância, emprega os meios necessários para mantê-la nesse estado, não desfazendo o engano percebido* (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha- 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador JusPODIVM, 2016).

Da análise do tipo penal, verifica-se que o sujeito ativo deve se valer do artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para obter, para si ou para outrem, a vantagem ilícita, com prejuízo alheio.

Como se sabe, o crime de estelionato se consuma mediante presença de dois requisitos cumulativos: obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio.

Os contratos acostados aos autos são similares, onde a empresa dos réus oferecem proposta de prestação de serviços para realização de diversos eventos de festividades de formatura, como aula da saudade, descerramento da placa com entrega de placa com foto individual do formando, missa, visita ao órgão profissional da categoria, quando houver, colação de grau, baile de formatura e diversos outros produtos, como beca acadêmica, canudo personalizado e outros.

Conforme se infere dos relatos constante nos autos e como de costume em contratações desta natureza, alguns alunos foram uma comissão de formatura, onde este grupo passa buscar empresas para firmarem o contrato para prestação dos serviços,

contudo, cada contrato é assinado individualmente com cada aluno, que pode escolher quais eventos deseja participar e os objetos que deseja receber, assim, nenhum contrato é necessariamente igual ao outro, pois pode haver peculiaridades entre um ou outro.

Ao contrário do que trazem os argumentos defensivos, após análise de todas as provas documentais acostadas nos autos e a farta prova oral colhida em Juízo, tenho que os crimes de estelionato restaram devidamente demonstrados pelos sólidos elementos probatórios constantes dos autos.

Diante da ocorrência de diversos crimes, passo a análise individualizada de cada um deles.

DO CRIME 1 - Contra a turma de **BIOLOGIA, UFPI PICOS 2011/2**. Boletins de ocorrência e depoimento das vítimas às fls. 24/47 e 59/64 e relação dos contratos e depoimento das vítimas às fls. 27/109 do IP.

1. A vítima Maria Nayane Batista de Sousa, ouvida em sede policial e em Juízo, afirmou que sofreu prejuízo em R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais); As demais vítimas, foram ouvidas apenas em sede policial. 2. Cassia Diana de Moura Rosa, afirmou que sofreu prejuízo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais); 3. Daylane de Moura Santos, afirmou que sofreu prejuízo em R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais); 4. Raquel Rodrigues Sátiro, afirmou que sofreu prejuízo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais); 5. Edilza Edineide da Silva, afirmou que sofreu prejuízo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais); 6. Janete de Moura Barros, afirmou que sofreu prejuízo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais); 7. Daniela Barros Vieira, afirmou que sofreu prejuízo em R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais); 8. Gleysiane Silva, afirmou que sofreu prejuízo em R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais); 9. Marilane Silva Lopes, afirmou que sofreu prejuízo em R\$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco); 10. Allany Suelly Leite Ferreira, afirmou que sofreu prejuízo em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); 11. Diego Clementino Soares de Moura, afirmou que sofreu prejuízo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais); 12. Michele Maria Ferreira Lopes, afirmou que sofreu prejuízo em R\$510,00. Ana Vitória Sousa Soares R\$510,00 (quinhentos e dez reais). 13. Janaina Jerusa de Moura, afirmou que sofreu prejuízo em R\$510,00 (quinhentos e dez reais); 14. Maria Amélia de Araújo Rodrigues, afirmou que sofreu prejuízo em R\$670,00 (seiscentos e setenta reais).

Aqui, pelo menos 14 (catorze) alunos sofreram prejuízos com as condutas ilícitas praticadas pelos acusados.

A comprovação da ocorrência do crime em tela é provado pelo depoimento da vítima MARIA NAYANE BATISTA DE SOUSA, que narrou a ocorrência do crime praticado com riqueza de detalhes (DVD às fls. 1.026), reafirmando o que relatou em Juízo, e, ainda, tais declarações são corroboradas com o registro de boletim de ocorrência, declarações e farta prova documental, como comprovantes de pagamento e contratos de prestação de serviço, de cada aluno que foi lesionado patrimonialmente.

DO CRIME 2 - Contra turma de **PEDAGOGIA UESPI 2011/1**. Relação dos contratos e depoimentos das vítimas às fls. 112 e 118 e 115/127 do IP.

As vítimas, embora relatem que pagaram tais prestações em benefício da empresa de propriedade dos acusados, não trouxeram a comprovação, como as outras vítimas o fizeram, do pagamento das parcelas, seja via recibo, comprovante de depósito ou transferência.

Nesse contexto, entendo que, não restou comprovada a prática do crime de estelionato, haja vista que temos, apenas o depoimento das vítimas, em sede policial, não corroborados por outros elementos de prova produzidas em Juízo, nem mesmo qualquer prova documental.

Não restou comprovado, portanto, a lesão patrimonial por meio de engano, em relação a este crime, não podendo ser presumido.

Nesse contexto, embora haja elementos, não há prova bastante para a condenação, motivo pelo qual é imperiosa a absolvição dos réus em relação ao delito em espécie, nos termos do art. 386, inciso VII, do CP.

CRIME 3 - Contra turma de **CIÊNCIAS CONTÁBEIS UESPI 2011/2**. Relação dos boletins de ocorrência e depoimento das vítimas às fls. 437/440 do IP.

Consta como vítima apenas, CLAUDIRENE LIMA DE SOUSA, prestou boletim de ocorrência e declarou que é recém-formada do Curso de Ciências Contábeis da UESPI e contratou pacote completo para realização da formatura (descerramento da placa, aula da saudade, missa, colação de grau, baile de formatura, álbum, réplica e fotos). Que a empresa cumpriu parcialmente o contrato, mas não recebeu o álbum com as fotos dos eventos. Que pagou 10 (dez) parcelas, cada uma no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais).

Quanto a este delito, verifico que consta nos autos apenas a declarações da vítima, que não foi ouvida em Juízo, nem foi juntado o contrato de prestação dos serviços e nem mesmo qualquer outro documento comprobatório do ocorrido.

Registre-se que o além da ausência de prova documental, nem mesmo as testemunhas relataram qualquer fato que corroborassem com o suposto fato ocorrido contra a referida vítima, que não teria recebido tão somente o seu álbum de formatura.

Nesse contexto, embora haja elementos, não há prova bastante para a condenação, motivo pelo qual é imperiosa a absolvição dos réus em relação ao delito em espécie, nos termos do art. 386, inciso VII, do CP.

CRIME 4 - Contra a turma de **DIREITO UESPI 2013.1**. Relação dos contratos e depoimento das vítimas às fls. 130/145 do IP;

Prestaram declarações em sede policial HERLANE MARIA DA LUZA BARBOSA foi ouvida em sede policial, juntamente com RAVENA MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO.

As vítimas relataram que cada aluno assinou um contrato individual de R\$2.696,67 (dois mil seiscientos e noventa e seis reais e sessenta e sete reais).

Consta nos autos recibo dois recibos e pagamento, um no valor de R\$690,00 seiscientos e noventa reais) e outro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em nome de HERLANE MARIA DA LUZ BEZERRA, além do respectivo contrato.

Já a vítima RAVENA MARIA BEZERRA disse ter pago 11 (onze) parcelas de R\$66,63 (sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Este delito, portanto, também resta satisfatoriamente comprovado, face a prova documental supracitada, que comprova o efetivo prejuízo sofrido pelas vítimas e, especialmente, pelo o depoimento em Juízo prestado pela vítima HERLANE MARIA DA LUZ BEZERRA.

CRIME 5 - Contra a turma de **DIREITO UESPI 2012.1**. Boletim de ocorrência, depoimento e lista das vítimas, e-mails de cobrança às fls. 145/166, do IP.

Aqui, também amplamente comprovada a incidência do tipo penal previsto no art. 171, do CP.

O depoimento da vítima AMANDA LIMA BEZERRA é por demais esclarecedor, pois afirmou em Juízo que pouco tempo antes de os acusados sumirem, **FABIANO começou a pressionar para que os alunos inadimplentes efetuassem o pagamento dos boletos que estavam atrasados, justamente na intenção de arrecadar o máximo de dinheiro que conseguissem para posteriormente fugirem.**

O prejuízo sofrido pela vítima foi de aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais) à empresa.

Assim, plenamente comprovada a acusação, em relação ao delito cometido em face da referida turma, merecendo procedência.

CRIME 6 - Contra as turmas de **EDUCAÇÃO FÍSICA, AGRONOMIA E LETRAS DA UESPI**. Depoimento das vítimas (fls. 424 e 441/447), acompanhamento financeiro (fls. 356) e comprovantes de pagamento (fls. 217/361 e 458/491);

A vítima TAMIRIS JOANA DOS SANTOS REGO, do curso de Agronomia da UESPI, afirmou que 11 (onze) pessoas da sua turma firmou contrato com a empresa Styllus, oportunidade em que citou o nome de outras possíveis vítimas, que não compareceram para registrar boletim de ocorrência, trazer contratos ou comprovantes de pagamento.

ALLAIN DENIS DE SOUSA, do curso de Agronomia da UESPI, afirmou que havia pago 10 (dez) parcelas do contrato, totalizando prejuízo em R\$547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

PAULA LAISA DIAS PORTELA REGO, afirmou que teria pago a importância de 1.067,40 (mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

HELENA MARIA DE CARVALHO, aluna do curso de Educação Física da UESPI, afirmou que não pagou nenhum valor do contrato, mas participou do Rifa Show, tendo arrecadado R\$600,00 (seiscentos reais), valor este que foi abatido no valor do seu contrato.

GUTEMBERGSON MARTINS FEITOSA relatou que 25 (vinte e cinco) alunos do curso de Letras da UESPI fecharam contratos com a empresa STYLLUS, que variavam entre R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por aluno.

TUEÇA ÉRICA DOS SANTOS, também aluna do curso de Letras da UESPI, disse que firmou contrato R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) que já havia pago a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos) reais.

Este crime, contra as vítimas supracitadas, também resta configurado, consistente nos depoimentos das vítima e análise dos contratos e comprovantes de pagamento constantes nos autos, de acordo com as folhas acima declinadas.

CRIME 7 - contratos com a turma de **NUTRIÇÃO UFPI**. Depoimentos das vítimas às fls. 182 e 362/373 e contratos às fls. 374/422 do IP;

A vítima EDITH MAYRA SANTOS ARAÚJO, aluna do curso de Nutrição, da UFPI, relatou que o seu contrato era no valor de R\$3.242,88 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos). E que nenhum dos serviços foram realizados, bem como tomou conhecimento dos crimes de estelionato praticados pelos acusados, contudo, não informou se em decorrência do contrato os acusados obtiveram vantagem ilícita, em seu prejuízo.

As vítimas KRIS NEIDE BRITO SANTOS, JESSICA PINHEIRO MENDES SAMPAIO e ALCIENE PACHECO SILVA, relataram que teriam pago, cada uma, doze prestações, totalizando R\$1.621,44 (um mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

A vítima JOSILENE SALVINO MARQUES e somente explicou os valores dos contratos, não informando se chegou a realizar o pagamento de alguma prestação.

As vítimas, embora relatem que pagaram tais prestações em benefício da empresa de propriedade dos acusados, não trouxeram a comprovação, como as outras vítimas o fizeram, do pagamento das parcelas, seja via recibo, comprovante de depósito ou transferência.

As vítimas, embora relatem que pagaram tais prestações em benefício da empresa de propriedade dos acusados, não trouxeram a comprovação, como as outras vítimas o fizeram, do pagamento das parcelas, seja via recibo, comprovante de depósito ou transferência.

Nesse contexto, entendo que, não restou comprovada a prática do crime de estelionato, haja vista que temos, apenas o depoimento das vítimas, em sede policial, não corroborados por outros elementos de prova produzidas em Juízo, nem mesmo qualquer prova documental.

Não restou comprovado, portanto, a lesão patrimonial por meio de engano, em relação a este crime, não se podendo presumi-la.

Nesse contexto, embora haja elementos, não há prova bastante para a condenação, motivo pelo qual é imperiosa a absolvição dos réus em relação ao delito em espécie, nos termos do art. 386, inciso VII, do CP.

CRIME 8 - Contra a turma de LETRAS PORTUGUES UFPI. Depoimento das vítimas às fls. 174/179 do IP.

As vítimas JOSIANE ARAÚJO SANTOS e GEOVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO, disseram em sede policial que aproximadamente 32 (trinta e dois) alunos firmaram contrato para prestação dos serviços de formatura, e que os valores oscilavam entre R\$762,00 (setecentos e setenta e dois) reais a R\$1.666,66 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais), a depender dos serviços escolhidos pela turma. Que o acusados, proprietários da empresa, fugiram e não cumpriram com o objetos dos contratos.

Contudo, não foi acostado aos autos nenhum contrato de prestação dos serviços, nem comprovantes de pagamento. As vítimas informaram que existia o contrato e que ficaram sabendo no ocorrido, onde os acusados praticaram estelionatos contra diversas turmas de universitários desta cidade.

Em que se pese se tratar de fato notório ocorrido nesta cidade, no presente caso, não há, sequer prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, embora haja elementos, não há prova bastante para a condenação, motivo pelo qual é imperiosa a absolvição dos réus em relação ao delito em espécie, nos termos do art. 386, inciso VII, do CP.

CRIME 9 - contratos com a turma de DIREITO DA FACULDADE R. SÁ 2011.2. Boletim de ocorrência, ficha financeira, cópia dos contratos, depoimento das vítimas e comprovantes de pagamentos às fls. 05/21 do IP.

A vítima THAILA DALIA DE SOUSA LACERDA, disse em sede policial, afirmou que fazia parte da comissão de formatura e os alunos da referida turma firmaram contratos individuais com empresa dos acusados, na qual cada aluna pagaria o valor de R\$2.654,90 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro e noventa centavos), dezesseis parcelas de R\$165,93 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme comprovantes de pagamento anexos.

A vítima BRUNA MARTINS DANTAS, ratificou o depoimento prestado em sede policial e reafirmou em Juízo que pagou a empresa dos acusados o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para a prestação do serviço festivos de sua formatura. E que a turma teve um prejuízo aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Segundo se pode verificar, restou comprovado que a empresa STYLLOS, representada/personalizada pelas pessoas dos acusados, realizou diversos contratos de serviços com diversos alunos de Cursos de Ensino Superior de Picos-PI, para a produção dos eventos de formatura, tendo deixado de honrar diversos contratos firmados com as turmas contratantes, pois embora garantissem o cumprimento dos serviços contratados, no dia 17 de Setembro de 2011, os acusados, subtraíram todos os objetos da empresa sediada em Teresina-PI e fugiram para outro estado, sem prestar qualquer satisfação aos contratantes, levando o dinheiro arrecadado e deixando as vítimas no prejuízo.

Sobre os fatos, a acusada KEILA REGINA MORENO DE SOUSA, proprietária da empresa, que assinou todos os contratos com diversas turmas para realização de serviços de formatura nesta cidade, negou a prática delitiva. Em resumo, defendeu-se ao explicar que após o falecimento do seu esposo, que se deu em 2009, a empresa passou por diversos problemas financeiros e que não tinha intenção de deixar de cumprir os contratos firmados e até o último momento tentou honrá-los, até fugir para outro Estado, temendo por sua integridade física.

As testemunhas de defesa, algumas delas tendo afirmado que trabalharam na referida empresa, relataram, em uma só voz, que a empresa passava por grave situação financeira. Inclusive, com base em impressões pessoais, afirmam que acreditavam que os acusados não tinham intenção de praticar o crime o qual foram denunciados. A maioria também declarou que conheceu os acusados no tempo da contratação de empresas para realização das solenidades de suas formaturas e que os contratos teriam sido devidamente cumpridos.

O acusado FABIANO SILVA NEVES também nega que praticou crime de estelionato: - disse que apenas trabalhava na empresa como atendente, que não era sócio nem responsável pela empresa.

Contudo, as provas colhidas nos autos indicam que as alegações do réu Fabiano são inverídicas.

A testemunha WAILTON FERNANDO TEIXEIRA afirmou em Juízo que o acusado não era um simples funcionário da empresa, e que na verdade era a pessoa responsável pela sua parte financeira. Tal fato também comprovado pelo depoimento das testemunhas AMANDA LIMA BEZERRA, que disse em Juízo que era o acusado quem realizava as cobranças dos alunos inadimplentes, e ainda os pressionava para a realização dos pagamentos.

Além disso, nos extratos dos e-mails prestados pelo referido réu à vítima AMANDA LIMA BEZERRA, **ao final assina como diretor da empresa STYLLOS**. Também, a testemunha HERLANE MARIA LUZ BARBOSA disse que o acusado era diretor administrativo da empresa, que assinava contratos e recibos em seu nome, conforme infere-se às fls. 141.

Nesse contexto, verifica-se que o acusado FABIANO SILVA NEVES portava-se como proprietário da empresa, juntamente com a acusada KEILA REGINA ALVES MORENO DE SOUSA, realizando tratativas financeiras com as vítimas, tendo, após, fugido na companhia de sua companheira, ora acusada, levando o dinheiro pago pelas vítimas e deixando-as com grande prejuízo.

Restou claro que os acusados obtiveram vantagem ilícita, mediante ardil, iludindo e aproveitando-se das condições pessoais das vítimas, que em vias de alcançar a graduação e as grandes festividades que a acompanham, ingenuamente acreditavam que estavam pagando pela realização da festa de formatura que tanto sonhavam.

No entanto, mesmo após diversas insistentes cobranças aos alunos/formandos, quanto ao pagamento das mensalidades, **em determinado momento** (que não se poderá precisar, embora certo), **já se sabia que os valores recolhidos certamente não seriam destinadas ao cumprimento do contrato, mas, já, visando o enriquecimento pessoal**. Na pior das hipóteses, para cobrir gastos com outros contratos, diversos daqueles para os quais deveriam se destinar, fato que não o desnatura, pois também configurador de enriquecimento ilícito.

Verifica-se, ainda, o dolo eventual por parte dos réus, já que tinham conhecimento de que a empresa STYLLOS passava por grave situação financeira (fato comprovado por diversas testemunhas de defesa), e mesmo assim não deixaram de continuar a firmar novos contratos de prestação de serviços aos formandos, fazendo

cobranças por serviços e mercadorias que sabidamente não iriam entregar, sabendo - ou devendo saber - que não poderiam honrar com objeto dos contratos.

Inclusive, segundo a relato da vítima AMANDA LIMA BEZERRA, o denunciado FABIANO SILVA NEVES, 08 (oito) dias antes de fugir, entrou em contato com ela para informar que todos os alunos da turma que ela representava, caso não pagassem os valores em atraso, os contratos seriam rescindidos, ou seja, uma clara demonstração de **utilização de ardil para receber os valores no menor espaço de tempo para, em seguida, fugirem com o dinheiro arrecadado.**

Ainda, devo mencionar, a testemunha HERLANE MARIA LUZ BARBOSA relatou que após saber de boatos de que a empresa estava falindo, teria perguntados aos próprios acusados a situação da empresa, tendo eles dito que a *empresa possuía mais de um milhão de reais em contrato e que não estavam querendo aplicar golpes. Mesmo após boatos de sua falência, a empresa passava (ou tentava passar) segurança as vítimas, mantendo-as em erro, por meio fraudulento.*

A imagem que os acusados passavam ao público e aos seus contratantes, ora vítimas, não era de pessoas que passavam por situação financeira difícil, faltando com a verdade, com os devers de lealdade e boa-fé que regem os contratos, mas não trata - o caso ora em exame - de mero inadimplemento contratual.

As vítimas e as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo disseram que os acusados andavam sempre vestidos com roupas caras e que andavam em carros luxuosos. Também, que **a acusada realizava compras em lojas destinadas a pessoa com alto poder aquisitivo, gastando, em um só compra, pelo menos R\$10.000,00 (dez mil reais)**

As alegações da acusada de que estava de boa-fé e que não tinha a intenção de aplicar golpes em seus clientes não se sustenta. Caso realmente estivesse agindo de boa-fé, teria tentado resolver eventual situação de crise empresarial de outro modo, dando satisfação aos clientes a respeito de eventual dificuldade de honrar com os contratos, adaptando os contratos ou adimplindo-os, mesmo que parcialmente.

Contudo, não foi o que ocorreu, continuaram a celebrar negócios jurídicos com os ofendidos, contratos que certamente sabiam que não poderiam honrar.

Ora, os denunciados poderiam ter tomado qualquer providência na seara cível, mediante pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, etc., contudo, não o fizeram, preferiram fugir para outro Estado, furtando-se a dar explicações aos contraentes prejudicados, em momento tão sensível, o de suas formaturas.

Tal comportamento demonstra que o caso não trata simplesmente de fraude civil, alcançando a real intenção de prejudicar financeiramente as vítimas, que firmaram os contratos, em benefício próprio.

Registro que o fato de todas as vítimas não serem ouvidas em Juízo não afasta a responsabilidade dos acusados. O próprio Código de Processo Penal dispõe que a vítima será ouvida, sempre que possível, portanto não é indispensável a sua oitiva.

"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, " nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal o

decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual "(AgRg no AREsp n. 609.760MG, Quinta Turma , Rel. Min. Joel Ilan Paciornik , DJe de 2932017).

Conforme fundamentado assim, entendo **PROVADA a materialidade e a autoria delitiva** dos seguintes crimes:

- Fato 1 - Turma de **BIOLOGIA, UFPI PICOS 2011/2**, contra **14 (catorze) vítimas**.
- Fato 4 - Turma de **DIREITO UESPI 2013.1**, contra **02 (duas) vítimas**.
- Fato 5 - Turma de **DIREITO UESPI 2012.1**, contra **01 (uma) vítima**.
- Fato 6 - Turmas de **EDUCAÇÃO FÍSICA, AGRONOMIA E LETRAS DA UESPI**, contra **05 (cinco) vítimas**
- Fato 9 - Turma de **DIREITO DA FACULDADE R. SÁ 2011.2**, contra **02 (duas) vítimas**

Tratando-se a prova produzida de um conjunto coeso, não há motivos para acolher os pedidos da defesa. Preservada a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade dos agentes, subsumidas as condutas delitivas, merecendo procedência parcial o pedido feito na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Dirimida de forma positiva a responsabilidade dos acusados, impõe-se a emissão de um juízo de procedência parcial da pretensão punitiva estatal, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para **condenar os réus KEILA REGINA MORENO DE SOUSA e FABIANO SILVA, nos termos do art. 171 c/c art. 69 e 71, ambos do Código Penal (cinco crimes em concurso material), em relação às turmas: de BIOLOGIA, UFPI PICOS 2011/2, contra 14 (catorze) vítimas; A turma de DIREITO UESPI 2013.1, contra 02 (duas) vítima; A turma de DIREITO UESPI 2012.1, contra 01 (uma) vítima; Turma de EDUCAÇÃO FÍSICA, AGRONOMIA E LETRAS DA UESPI, contra 05 (cinco) vítimas; A Turma de DIREITO DA FACULDADE R. SÁ 2011.2, contra 02 (duas) vítimas, ABSOLVENDO ambos os réus, por não existir prova suficiente para a condenação, em relação aos demais fatos, nos moldes do art. 386, VII, do CPP.**

1. Quanto a ré KEILA REGINA MORENO DE SOUSA:

FATO 1 - Turma de BIOLOGIA, UFPI PICOS 2011/2, contra 14 (catorze) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) A acusada agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.

2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;*

3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;*

4. (=) *Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.*

5. (=) *Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;*

6. (=) *As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.*

7. (-) *As consequências do crime são graves, uma vez que inúmeros formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.*

8. (=) *O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influiu.*

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.**

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP. O crime em tela, fora cometido contra 14 (catorze) vítimas.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticados mais de 07 (sete) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 2/3 (dois terços), passando-a para **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em **40 (quarenta) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo** vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação.

FATO 4 - DIREITO UESPI 2013.1, contra 02 (duas) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) *A acusada agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.*

2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;*

3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;*

4. (=) *Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.*

5. (=) *Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;*

6. (=) *As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.*

7. (-) *As consequências do crime são graves, uma vez que os formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.*

8. (=) *O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influenciou.*

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.**

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticadas 02 (duas) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 1/6 (um sexto), passando-a para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em **20 (vinte) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo** vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional

FATO 5 - DIREITO UESPI 2012.1, contra 01 (uma) vítima.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) *A acusada agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria*

premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;

3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.

5. (=) Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;

6. (=) As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.

7. (-) As consequências do crime são graves, uma vez que inúmeros formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.

8. (=) O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influenciou.

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, pena que torno definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem valoradas.**

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo** vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional

FATO 6 - EDUCAÇÃO FÍSICA, AGRONOMIA E LETRAS DA UESPI, contra 05 (cinco) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) A acusada agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;

3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.

5. (=) Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;

6. (=) As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.

7. (-) As consequências do crime são graves, uma vez que inúmeros formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.

8. (=) O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influenciou.

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.**

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP. O crime em tela, fora cometido contra 5 (cinco) vítimas.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticados 05 (cinco) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 1/3 (um terço), passando-a **para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em **30 (trinta) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo** vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação.

FATO 9 - DIREITO DA FACULDADE R. SÁ 2011.2, contra 02 (duas) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) *A acusada agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.*
2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;*
3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;*
4. (=) *Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.*
5. (=) *Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;*
6. (=) *As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.*
7. (-) *As consequências do crime são graves, uma vez que os formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.*
8. (=) *O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influenciou.*

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.**

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP, contra 2 (duas) vítimas.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticadas 02 (duas) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 1/6 (um sexto), passando-a para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em **20 (vinte) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo** vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional.

DA SOMA DAS PENAS

Somadas, as penas, em concurso material, perfazem: - 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, valorado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. Quanto ao réu FABIANO SILVA NEVES:

FATO 1 - **Turma de BIOLOGIA, UFPI PICOS 2011/2**, contra 14 (catorze) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) O acusado agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;

3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.

5. (=) Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;
6. (=) As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.
7. (-) As consequências do crime são graves, uma vez que inúmeros formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.
8. (=) O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influiu.

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP. O crime em tela, fora cometido contra 14 (catorze) vítimas.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticados mais de 07 (sete) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 2/3 (dois terços), passando-a para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação.

FATO 4 - DIREITO UESPI 2013.1, contra 02 (duas) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) O acusado agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.
2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;
3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;
4. (=) Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.
5. (=) Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;

6. (=) As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.

7. (-) As consequências do crime são graves, uma vez que os formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.

8. (=) O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influenciou.

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticadas 02 (duas) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 1/6 (um sexto), passando-a para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional

FATO 5 - DIREITO UESPI 2012.1, contra 01 (uma) vítima.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) O acusado agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;

3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.

5. (=) Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;

6. (=) As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.

7. (-) As consequências do crime são graves, uma vez que inúmeros formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.

8. (=) O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influiu.

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, pena que torno definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem valoradas.

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional

FATO 6 - EDUCAÇÃO FÍSICA, AGRONOMIA E LETRAS DA UESPI, contra 05 (cinco) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) O acusado agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;

3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.

5. (=) Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;

6. (=) As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.

7. (-) As consequências do crime são graves, uma vez que inúmeros formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.

8. (=) O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influiu.

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP. O crime em tela, fora cometido contra 5 (cinco) vítimas.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticados 05 (cinco) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 1/3 (um terço), passando-a para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional de vinculação.

FATO 9 - DIREITO DA FACULDADE R. SÁ 2011.2, contra 02 (duas) vítimas.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:

1. (-) O acusado agiu com grau de culpabilidade anormal a caracterização do delito, ante o tamanho de vítimas envolvidas. Além de haver provas cabais de que ela teria premeditado os engodos levados a cabo contra as vítimas. Ademais, fugiu, em nítido descaso com aqueles que sofreram prejuízos e ficaram sem qualquer informação.

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão que comprove sua reincidência;

3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, não havendo nenhuma circunstância que ateste o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos para valorar negativamente.

5. (=) Os motivos, o lucro fácil, são inerentes ao tipo penal;

6. (=) As circunstâncias do crime são comuns aos fatos.

7. (-) As consequências do crime são graves, uma vez que os formandos ficaram prejudicados em suas festas de formatura em curso superior, um marco tão esperado na dos alunos, e ainda tiveram que contratar outra empresa para a realização dos serviços.

8. (=) O comportamento das vítimas, ao que consta, em nada influiu.

Assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e a multa, esta última dosada em seguida.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase reconheço, há causa de aumento a ser considerada, a continuidade delitiva, disposta no art. 71, do CP, contra 2 (duas) vítimas.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de

1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Considerando que foram praticadas 02 (duas) infrações, aumento a pena em inicialmente fixada em 1/6 (um sexto), passando-a para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do condenado (art. 60, CP), fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a despeito da vedação constitucional.

DA SOMA DAS PENAS

Somadas, as penas, em concurso material, perfazem: - **12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, valorado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

O **regime inicial** de cumprimento da pena é o **fechado**, em atenção ao art. 33 e parágrafo 3º, "b", c/c art. 59, do Código Penal

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Entendo cabível o **direito de apelar em liberdade**, os acusados permaneceram soltos durante a maior parte do trâmite processual e, neste momento, não se encontra presente quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Condene os réus ao pagamento das custas, a serem rateadas, nos termos do art. 804, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, face o princípio da presunção de inocência: procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal, expeça-se mandado de prisão e, após cumprido, expeça a guia de execução definitiva, remetendo-a a para a 5ª Vara desta Comarca, expeçam-se o BIE (Boletim Individual Estatístico), previsto no art. 809, do CPP e **intimem-se para pagamento das custas e multa.**

CUMPRA-SE.

PICOS, 12 de novembro de 2019

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS